

Questão Discursiva 00888

Discorra sobre: a) Princípio da Insignificância; b) Princípio da Fragmentariedade; c) Princípio da Intervenção Mínima; d) Princípio da Ofensividade.

Resposta #003880

Por: Bruno Ville 5 de Março de 2018 às 22:06

a) O princípio da insignificância decorre da intervenção mínima e tem natureza de causa suprallegal excludente da tipicidade material. Segundo tal princípio, o direito penal não pode se ocupar de bagatelas. É utilizado como instrumento de interpretação restritiva dos tipos penais. Para o STF, os requisitos são: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da conduta, ínfima lesividade e ausência de reprovabilidade social. Como leva em conta circunstâncias objetivas do fato, boa parte da jurisprudência entende que é possível aplicar ao réu reincidente, mas não àquele que pratica crimes habitualmente. Recente súmula do STJ consolidou o entendimento de que não é cabível nos crimes contra a administração pública (mas o tribunal entende que a exceção é o crime de descaminho, quando o valor total do tributo não ultrapassar R\$ 10 mil, ou R\$ 20 mil para o STF).

Há ainda a bagatela imprópria, que decorre do funcionalismo racional-teleológico de Claus Roxin, segundo a qual a pena pode deixar de ser aplicada quando não satisfizer necessidades preventivas. Os tribunais superiores expressamente rechaçam a possibilidade, sob o fundamento de que sempre haverá prevenção geral.

b) A fragmentariedade diz respeito ao caráter de atuação em ilhas do direito penal, ou seja, são criminalizadas, abstratamente falando, apenas blocos de condutas cuja tutela estatal necessite maior intensidade, como reflexo da subsidiariedade.

c) A intervenção mínima decorre da subsidiariedade do direito penal, que deve atuar sempre como última medida necessária (*ultima ratio*), quando os demais ramos do direito não forem suficientes. Como a regra na sociedade é a liberdade, o direito penal só entra em ação quando estritamente necessário para garantir a paz social, e na intensidade que for suficiente.

d) Segundo princípio da ofensividade, só podem ser consideradas crime as condutas que lesem ou exponham a perigo bens jurídicos penalmente tutelados. Assim, nos casos de crimes de perigo abstrato, para os adeptos do princípio, deve ser sempre demonstrada em concreto a periclitacão do bem jurídico tutelado (ex.: não basta ser flagrado dirigindo embriagado, é preciso estar expondo a risco a segurança viária). Para a doutrina majoritária e para os Tribunais Superiores, a demonstração concreta de perigo é dispensável.

Resposta #004448

Por: MARIANA JUSTEN 22 de Julho de 2018 às 11:01

Os princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a aplicação do direito penal, tendo como finalidade a limitação do poder punitivo do Estado.

O princípio da insignificância surge para o Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin, busca afastar a punição de uma conduta insignificante, que não lesa ou causa ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado, razão pela qual tal princípio gera a atipicidade material da conduta. O STF criou vetores para limitar a sua aplicação, para casos de ínfima importância para o direito penal, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade da conduta, inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Exemplos de sua aplicação: furto simples de até 10% sobre o salário mínimo, descaminho até vinte mil reais. Importante destacar que tão princípio não se aplica de máximo potencial ofensivo (hediondos e equiparados), roubo, crimes contra a vida, dignidade sexual, porte e posse de arma de fogo, tráfico, entre outros.

O princípio da ofensividade ou da lesividade dispõe que a conduta somente pode ser punida se ao menos cause lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico.

O princípio da intervenção mínima tem como fim limitar a aplicação do direito penal em relação às condutas tidas como ilegais, isso porque sua aplicação deve ser a *ultima ratio* no que se refere aos demais ramos do direito. Como o direito penal atinge a liberdade do indivíduo a intervenção do Estado deve ser mínima, ou seja, o direito penal só deve ser chamado a atuar quando extremamente necessário e quando os demais ramos do direito se mostraram insuficientes. Deste princípio decorrem dois outros: o princípio da fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade.

O professor Cleber Masson diferencia os referidos princípios pelo plano. O princípio da fragmentariedade estaria no plano abstrato, direcionado para o legislador. Já o princípio da subsidiariedade estaria no plano concreto, direcionado para o julgador.

O princípio da fragmentariedade dispõe que existem diversos fragmentos de bens no mundo jurídico, sendo que apenas alguns dos bens jurídicos, os mais importantes, devem ser tutelados pelo direito penal. O princípio da subsidiariedade estabelece que o direito penal não deve ser aplicado caso outro ramo do direito se mostre suficiente, proporcional, adequado para punir a conduta.

Resposta #00202

Por: Anna Paula Grossi 10 de Dezembro de 2015 às 17:53

a) Princípio da Insignificância: aprimorado por Claus Roxin, o Princípio da Insignificância tem o condão de excluir a tipicidade material do delito, ou seja, considerando a mínima lesividade da conduta, o ato não é, sob a ótica do direito penal, típico. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação do Princípio da Insignificância se dá mediante cumprimento de quatro requisitos, informalmente abreviados pela sigla PROL: mínima periculosidade social da ação, ínfima reprovabilidade do ato, mínima ou nenhuma ofensividade da conduta e mínima ou nenhuma lesividade. Os Tribunais Superiores também têm entendido que a reincidência afasta a aplicação deste primado.

b) Princípio da Fragmentariedade: o direito penal é considerado fragmentário, uma vez que sua preocupação recai apenas sobre parcela dos bens jurídicos, quais sejam, aqueles considerados mais importantes. A definição sobre qual bem jurídico é importante a ponto de ser submetido à tutela penal costuma ser controversa, levando a maioria da doutrina a entender que são os bens jurídicos constitucionais aqueles a serem tutelados pela norma penal.

c) Princípio da Intervenção Mínima: este princípio reflete a intervenção do direito penal de forma subsidiária, como a "ultima ratio", somente interferindo nas relações quando os outros ramos jurídicos não forem suficientes para dirimirem os conflitos. Este princípio tem relação com o Garantismo Penal, se opondo ao Direito Penal Máximo e ao movimento Lei e Ordem.

d) Princípio da Ofensividade: reflete a ideia de que o direito penal somente intervirá nas situações onde o bem jurídico for efetivamente lesado ou ameaça concretamente de lesão. Significa que os crimes de perigo abstrato são totalmente contestados através da interpretação deste princípio, sendo a posição da maioria da doutrina, salvo Fernando Capez. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, sob argumento de que a vontade do legislador foi antecipar a proteção.

Correção #000504

Por: Rafael Félix 17 de Março de 2016 às 02:03

Boa noite! Colega Anna, reconheço o aprofundamento e o domínio utilizados na construção da resposta, porém tenho alguns pontos:

a) nunca recomendaria utilizar em certames em geral, com espeque ao concurso de ingresso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, nomenclaturas ou recursos para a memória. Isto valorará a sua nota negativamente, por ser recurso de decoreba.

Sabemos que é indispensável a memorização de alguns pressupostos, como no caso. "PROL" "MARI"

b) nunca deixa sentenças abertas. "...aqueles considerados **mais importantes**". Para a vida em sociedade. Disso, sabemos que tem domínio mas é importante deixar expresso.

c) alguns examinadores se prendem em dados históricos, como se fosse a demonstração de seu domínio ao tema. Procure sempre explorá-los. Ex: "aprimorado por Claus Roxin" perfeito! "Garantismo Penal" Movimento Lei e Ordem", estes dois últimos sem complemento.

É a minha franca opinião em razão da experiência vivenciada em concurso. Fique a vontade para postar o que bem desejar. Um grande abraço e até! Avante e ao progresso!

Correção #000117

Por: Eric Márcio Fantin 10 de Dezembro de 2015 às 17:58

Resposta completa. Sem erros de língua portuguesa. Texto de fácil leitura. Frases bem delimitadas e parágrafos curtos. Nada a acrescentar à resposta da candidata.

Resposta #004465

Por: Ângela Lima 25 de Julho de 2018 às 00:27

O princípio da insignificância é aplicado como causa de exclusão da tipicidade, não prevista em lei (criação jurisprudencial) a ser aplicado pelo juiz (no entendimento do STJ somente o Juiz) no caso concreto. Sua aplicação ocasiona a ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, diminuindo o alcance da norma penal. Trata-se de forma de interpretação restritiva do tipo penal, a ser feita sobre situação que já nasce atípica (infração bagatela própria) ou nasce penalmente relevante e em decorrência de circunstâncias supervenientes, relacionadas ao fato e ao autor, faz com a pena se torne desnecessária (infração bagatela imprópria).

A jurisprudência do STF fixou alguns requisitos objetivos para aplicação do instituto, como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

No entanto, tais requisitos devem ser analisados em conjunto com a importância do bem para a vítima e as condições do agente, pois, se for reincidente, pode ter negada aplicação do princípio supramencionado, como ocorre por exemplo com aquele que é criminoso habitual (STF). Já o STJ tem aplicado o princípio aos reincidentes, se da análise do caso concreto a conduta se amoldar aos requisitos mencionados.

Nessa toada, há de se ressaltar que o referido princípio aplica-se a todo e qualquer crime que seja com ele compatível e não somente aos crimes contra o patrimônio (Ex. crimes ambientais).

O princípio da fragmentariedade, traduz a ideia de que o Direito Penal é a última etapa, é o último grau de proteção do bem jurídico. Nessa vertente, o referido princípio é voltado para o legislador no exercício da sua atividade típica, mais precisamente quando da análise das condutas e bens jurídicos a serem tutelados, no sentido de localizar aqueles bens que não estão sendo suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Tais bens jurídicos são pequenos fragmentos acobertados pelo Direito Penal.

Esse princípio também se aplica após a penalização da conduta, quando esta deixar de reclamar a proteção tutelada pelo Direito Penal, dando ensejo ao que se denomina "abolitio criminis" (fragmentariedade às avessas). Exemplo o adultério.

Já o Princípio da intervenção mínima proclama que a norma penal só deve prever penas e condutas estritamente necessárias, traduzindo a ideia de um verdadeiro direito penal mínimo. O Direito Penal só deve atuar em casos excepcionais, quando os outros ramos do direito não forem suficientes para tutelar determinados bens jurídicos, diante das consequências devastadoras que gera sobre a liberdade do indivíduo.

Por fim, o princípio da ofensividade também possui aplicação direcionada ao legislador, pugnando pela despenalização de condutas que, do ponto de vista social, já foram consagrados como inofensivas. Em consequência, só haverá crime quando a conduta for capaz de lesionar ou colocar em perigo de lesão o bem jurídico penalmente protegido.

Resposta #001332

Por: **caroline** 13 de Maio de 2016 às 12:45

- a) O princípio da insignificância foi introduzido por Claus Roxin e configura uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. De acordo com o referido princípio, determinadas condutas, apesar de preencherem formalmente os elementos do tipo penal, não se mostram capazes de lesionar de forma significativa o bem jurídico tutelado, e por isso, não merecem reprimenda penal do Estado. Os Tribunais Superiores exigem certas condições para a aplicação do princípio, tais como: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.
- b) O princípio da fragmentariedade do direito penal é corolário do princípio da intervenção mínima. Dispõe que apenas condutas mais graves devem ser punidas pelo Direito Penal, sendo portanto, este ramo do direito, um fragmento de todo o segmento jurídico.
- c) Com relação ao Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, relaciona-se com o fato deste ramo do direito dever ser a ultima ratio, ou seja, apenas deverá ser utilizado caso os demais ramos do direito tenham sido incapazes de solucionar o conflito posto em análise. O Direito Penal, pelas consequências graves relacionadas à restrição da liberdade dos indivíduos, somente deve ser aplicado em caso de condutas altamente reprováveis socialmente e que não podem ser tuteladas de forma menos gravosa para o indivíduo e a coletividade.
- d) O princípio da ofensividade dispõe que, como requisito de aplicação das leis penais, se faz necessário o reconhecimento de um mínimo de ofensa ao bem jurídico tutelado. Este bem jurídico tutelado deve pertencer a terceira pessoa (incluindo a sociedade como sujeito passivo do crime), e como consequência de sua aplicação, caso não haja qualquer lesão ou ameaça de lesão (para os tipos penais que assim exigirem), não poderá ser a conduta reprimida penalmente.

Correção #001076

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 18 de Julho de 2016 às 13:46

Caroline, creio que talvez tivesse um pouco de desconto de nota quanto ao item b, por não ter abordado de forma aprofundada. Em relação ao princípio da ofensividade, outros colegas trouxeram a discussão acerca da possibilidade da punição por crimes de perigo abstrato, onde a posição dos Tribunais Superiores é no sentido que sua previsão é constitucional. Não sei se o espelho da prova do MP exigia essa abordagem, mas sempre que possível, é interessante enriquecer a resposta com alguns exemplos ou discussões atuais sobre o tema.

Resposta #002726

Por: **Gustavo T** 5 de Maio de 2017 às 19:46

- a) O princípio da insignificância aplicado à esfera penal tem o condão de excluir o fato típico, primeiro substrato do crime. De fato, a ausência de relevante dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma denota a inexistência de tipicidade material e, por consequência exclui o próprio crime.
- b) O princípio da fragmentariedade se relaciona à missão do Direito Penal na proteção dos bens jurídicos mais comezinhos aos indivíduos e à sociedade. Destarte, não é dado ao legislador se valer do Direito Penal para tutela de qualquer bem jurídico, mas apenas àqueles de maior relevância.
- c) O princípio da intervenção mínima, também denominado de "ultima ratio", impõe que o Estado se utilize de normas de natureza penal apenas quando os outros meios de controle social existentes no direito forem insuficientes para a resolução da questão. Assim, se o direito administrativo ou civil bastam para a tutela do bem jurídico, é indevida a utilização do Direito Penal.
- d) O princípio da ofensividade, também conhecido como princípio da lesividade, exige que, para que haja crime, faz-se necessária efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Este princípio é utilizado como argumento por parte da doutrina para arguir a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato.

Resposta #001233

Por: **Nathália Bueno** 4 de Maio de 2016 às 00:40

- a) O Princípio da Insignificância, incorporado ao Direito Penal através dos estudos de Claus Roxin, destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal, limitando a sua incidência prática, que deve recair apenas sobre condutas causadoras de lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos.

Nesse sentido, o referido princípio acarreta a exclusão da tipicidade penal, uma vez que descaracteriza a tipicidade material, caracterizada pela lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

De acordo com a jurisprudência do STF, são requisitos objetivos desse princípio: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Cumprido ressaltar que além dos requisitos objetivos devem ser observados, no caso concreto, as condições pessoais do agente e a condição da vítima, requisitos subjetivos para aplicação do princípio da insignificância.

b) O Princípio da Fragmentariedade, desdobramento do princípio da intervenção mínima, dispõe que o Direito Penal deve tutelar somente os bens jurídicos mais importantes à manutenção e ao desenvolvimento do indivíduo e da coletividade.

Esse princípio deve ser observado na atividade legislativa, criando tipos penais somente quando os demais ramos do direito tiverem falhado na tarefa de proteção de um bem jurídico.

O Princípio da Insignificância é desdobramento lógico desse princípio.

c) O Princípio da Intervenção Mínima dispõe que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle, observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

d) Princípio da Ofensividade: exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Correção #000730

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 4 de Maio de 2016 às 01:29

Achei que o item a ficou bem completo, mas aí quanto aos demais pecou um pouco. Quanto ao b, achei a redação um pouco truncada e quanto ao item d, faltou fundamentar mais sobre o tema. Dê uma olhada nas respostas das colegas, também estão boas e servirão para aprofundar o estudo.

Resposta #000200

Por: **ANALICE DA SILVA** 9 de Dezembro de 2015 às 20:00

A tipicidade penal é formada pela tipicidade formal e material, sendo que pelo princípio da insignificância exclui-se a tipicidade material, pois embora a conduta praticada possa estar subsumida a um fato típico, em determinadas situações não apresentam relevância jurídica sob a ótica material.

Para os tribunais superiores, a aferição da presença do princípio da insignificância deve passar pela análise dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e ínfima violação ao bem jurídico tutelado.

Já o princípio da fragmentariedade significa que o Direito Penal somente deve sancionar condutas verdadeiramente graves e praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes, orientando-se pela seletividade em razão da importância do bem jurídico. Esse princípio guarda relação com o princípio da intervenção mínima, também chamado de "ultima ratio", porque orienta e limita o Estado a aplicar o Direito Penal sancionador somente quando os outros ramos do direito revelarem-se incapazes de tutelar adequadamente os bens jurídicos e a vida em sociedade.

Por fim, o princípio da ofensividade também não está dissociado dos outros princípios já comentados, pois segundo este princípio, quer seja sob a ótica da política criminal ou de interpretações dogmáticas, a conduta somente merecerá sanção caso efetivamente lesione bens jurídicos. Dito de outro modo, ele visa proteger os bens jurídicos da arbitrariedade estatal, punindo penalmente condutas que não se enquadram em efetivas lesões a bens jurídicos. Com base nesse princípio há quem refuta a possibilidade de criação de tipos penais de perigo abstrato.

Correção #001075

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 18 de Julho de 2016 às 13:41

Analice, quanto ao princípio da insignificância, creio que talvez tivesse algum desconto de nota por não ter mencionado acerca do Roxin. Quanto aos demais princípios, creio que facilitaria a leitura se fosse dividido por tópicos. Em relação ao princípio da ofensividade, creio que faltou complementar que apesar de haver quem refute a possibilidade da punição por crimes de perigo abstrato, a posição dos Tribunais Superiores é sua previsão é constitucional.

Resposta #001999

Por: **MAF** 18 de Julho de 2016 às 10:38

O direito penal somente deve ser utilizado para a proteção dos bens de maior importância e necessidade para uma vida em sociedade. Para concretização desta assertiva, aplicam-se os princípios da intervenção mínima, da ofensividade/lesividade, da fragmentariedade e da insignificância.

O princípio da intervenção mínima é aquele que determina quais são os bens de maior relevo que merecem atenção do direito penal. Desta forma, o este ramo do direito deve ser acionado somente quando os demais não se mostrarem capazes de proteger estes bens.

Já o princípio da lesividade/ofensividade dispõe sobre quais condutas poderão ser incriminadas pela lei penal, especialmente no sentido de se evitar que o direito penal seja acionado quando um bem jurídico de terceira pessoa não seja efetivamente atacado. Segundo doutrina, referido princípio tem quatro funções: proibir a incriminação de atitude interna, proibir incriminação de conduta que não exceda a esfera do próprio autor, proibir a incriminação de estados/condições existenciais e proibir a incriminação de condutas que não afetem bens jurídicos.

Por sua vez, o princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios acima, determina que os bens juridicamente relevantes passarão a constituir uma pequena parcela de bens que são protegidas pelo direito penal. Em outras palavras, o caráter fragmentário surge porque de todas as ações proibidas e de bens protegidos pelo direito, o direito penal somente tratará de pequena parte.

Por fim, o princípio da insignificância tem como objetivo auxiliar o jurista na análise do tipo penal, excluindo do âmbito da incidência da lei situações consideradas como de bagatela. Conforme jurisprudência do STF, para aplicação deste princípio é necessário a existência dos seguintes vetores: mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

Correção #001077

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 18 de Julho de 2016 às 14:00

Guilherme, sempre tente responder na ordem pedida pela questão, pois facilita a correção (não só a minha, mas a do examinador, que terá mais facilidade de verificar se você abordou os pontos pedidos). Quanto à insignificância, além do que você mencionou, seria bom falar sobre o Roxin (não sei se havia alguma pontuação específica na prova quanto a isso). Creio que talvez tivesse um pouco de desconto de nota quanto aos itens b e c, por não ter abordado de forma tão aprofundada. Em relação ao princípio da ofensividade, outros colegas trouxeram a discussão acerca da possibilidade da punição por crimes de perigo abstrato, onde a posição dos Tribunais Superiores é no sentido que sua previsão é constitucional. Não sei se o espelho da prova do MP exigia essa abordagem, mas sempre que possível, é interessante enriquecer a resposta com alguns exemplos ou discussões atuais sobre o tema.

Resposta #003418

Por: Jack Bauer 11 de Novembro de 2017 às 14:18

- a) Princípio da Insignificância: causa supra-legal de exclusão da tipicidade material, que depende da coexistência dos requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexistência de lesão relevante ao bem jurídico.
- b) Princípio da Fragmentariedade: defende que nem todas as condutas humanas devem ser analisadas pelo direito penal, justo por isso é fragmentário, ou seja, só um fragmento das condutas são abrangidas pelo direito penal.
- c) Princípio da Intervenção Mínima; defende que somente nos casos realmente necessários o direito penal deva incidir. Isto é, defende o penal como ultima ratio, ou último recurso.
- d) Princípio da Ofensividade: consiste na necessidade de lesão ao bem jurídico para fazer incidir a norma penal. Modernamente, é mitigado pela criminalização de condutas de risco (como o porte de arma), onde não há a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Resposta #003646

Por: Sniper 7 de Dezembro de 2017 às 17:58

- a) Pelo princípio da insignificância não basta que haja meramente uma adequação do fato ao tipo penal, mas que haja uma lesão significativa ao bem jurídico. Sem isso é excluído a tipicidade material. O STF estabeleceu alguns vetores para que seja analisado no caso concreto se o princípio é aplicável ou não: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social a ação; c) reduzidíssimo grau de reprobabilidade da conduta; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
- b) O Direito Penal protegerá apenas uma pequena parcela do Direito, um fragmento. Somente aqueles bens em que há relevante lesão como o direito a vida.
- c) O Direito Penal só protege os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade.
- d) Significa que o Direito Penal só poderá punir aqueles crimes em que coloquem em riscos bens jurídicos penalmente tutelados.

Resposta #004811

Por: andregrajau 14 de Novembro de 2018 às 16:31

Todos esses princípios estão relacionados à missão do Direito Penal. O princípio da insignificância é uma forma restritiva do tipo penal, cuja natureza é de causa supralegal de exclusão da tipicidade, de forma que a conduta será típica se a lesão ao bem jurídico não for ínfimo, ou seja, deve haver tipicidade conglobante, de forma que haja tipicidade formal, material e antinormatividade. A fim de guiar a aplicação desse princípio, a jurisprudência criou alguns requisitos, a saber: a) mínima ofensividade, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade e d) inexpressividade da lesão.

Vale registrar que “não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da lei 9472/97” (súmula 606-STJ). Do mesmo modo, “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (súmula 599-STJ). Igualmente, “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (súmula 589-STJ).

Já o princípio da fragmentariedade significa que o Direito Penal somente deve tutelar, dentre todos os bens jurídicos a serem protegidos, os mais importantes para o convívio social. Umbilicalmente interligado com esse princípio está o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve intervir quando os demais ramos do direito não forem capazes de tutelar o bem jurídico (caráter subsidiário) e para proteger os bens jurídicos mais importantes (caráter fragmentário).

Por fim, segundo o princípio da ofensividade, somente haverá crime se houver lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, guiando tanto o legislador quanto ao aplicador da lei. É com esteio nesse princípio que parte da doutrina levanta a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Contudo, a jurisprudência entende que esses crimes não viola o princípio da ofensividade.

Resposta #005060

Como se sabe, o Direito Penal é o ramo que se presta a repressão das condutas sociais que outras áreas do direito não conseguem tutelar, ou seja, visa a proteger bens jurídicos específicos que os outros ramos não conferem total proteção, como p. ex. o Direito Civil e o Direito Administrativo.

Neste sentido, o princípio penal da fragmentariedade consiste em que apenas aqueles bens jurídicos indicados pelo legislador terão repressão do Direito Criminal, assim, entre vários bens jurídicos são escolhidos apenas os essenciais (fragmentos) para criminalização de condutas ilícitas, deixando os demais para o apoio das outras áreas do direito.

De outro lado, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda, evitando-se criação de legislação simbólica, deve se, ao selecionar os bens jurídicos a serem protegidos, tomar cuidado para não tipificar condutas que possam ser reguladas por outras esferas. Trata-se, neste caso do princípio da intervenção mínima do direito penal nas condutas que regem a vida em sociedade.

Por sua vez, com base no princípio da ofensividade, o Direito Penal deve ser aplicado a ações que efetivamente lesam ou expõem a perigo de lesão o bem jurídico a ser salvaguardado, deste modo, não se pune a cogitação, ou seja, o que não se exteriorizou, assim como não se pune o autor por seu modo de ser, tendo em vista que vige no ordenamento jurídico brasileiro o Direito Penal do fato e não o do autor.

Para finalizar a análise dos princípios penais, cabe analisar o princípio da insignificância, o qual consiste em causa supralegal de exclusão da tipicidade. Assim, considerando-se o crime pela teoria tripartite como o fato típico, ilícito e culpável e, ainda, que o fato típico se subdivide-se em conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Ao se analisar a tipicidade, para sua configuração, deve se verificar se ocorreram simultaneamente a tipicidade formal (o fato ocorrido se amoldou a norma) e a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico) ou, para parte da doutrina, tipicidade conglobante (tipicidade material e falta de adequação social). Ademais, para utilização do princípio da insignificância o STF fixou as seguintes balizas, que devem ser preenchidas cumulativamente em cada caso concreto: inexpressividade da lesão jurídica provocada, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e mínima ofensividade da conduta do agente. No tocante a jurisprudência do STJ, este tribunal superior reclama o preenchimento de requisitos subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, como a ausência de habitualidade criminosa, a primariedade do agente, a ausência de antecedentes criminais, salientando-se que o STJ sempre enfatiza que o preenchimento ou ausência dos requisitos mencionados, por si só, não afastam o uso do princípio da insignificância. De outro lado, embora haja alguns julgados divergentes, a jurisprudência tem entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, nos delitos envolvendo violência doméstica, contrabando, crimes relacionados lei de drogas e aqueles delitos em que haja o emprego de violência ou grave ameaça. Por fim, a doutrina ainda menciona a respeito do princípio da bagatela imprópria em que, apesar da reprovabilidade do comportamento do autor do fato, há desnecessidade de imposição de pena, como nos casos de reparação do dano, determinado tempo de prisão já cumprido, ínfimo valor da culpabilidade, entre outros.